



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

212-D

|                    |                                              |
|--------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13807.008520/2004-69                         |
| <b>Recurso nº</b>  | 164102      Voluntário                       |
| <b>Acórdão nº</b>  | 1402-00.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária |
| <b>Sessão de</b>   | 26 de agosto de 2009                         |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ                                         |
| <b>Recorrente</b>  | CHAVEIRO AMIGÃO LTDA. - ME                   |
| <b>Recorrida</b>   | 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I                  |

Assunto: Obrigações acessórias

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ENTREGA ATRASADA DE DECLARAÇÃO DE  
RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. CTN ARTIGO 173, I. INOCORRÊNCIA

A decadência do direito de lançar multa por omissão no cumprimento de  
obrigações acessórias rege-se pelo artigo 173, I do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Carlos Pelá – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de  
Andrade Couto, Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes,  
Marcos Antonio Pires e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário 1998, cujo prazo final para entrega era 31/05/1999, mas que só foi entregue em 01/06/1999, ou seja um dia após o prazo. Por conta do atraso, o contribuinte foi multado em R\$ 200,00.

Contra o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, alegando em síntese que apresentou a declaração na data certa, mas que, por um acúmulo de contribuintes no posto fiscal na data da entrega, o servidor responsável recepcionou a declaração mas não forneceu recibo da entrega. Quando retirou sua cópia, percebeu que o carimbo foi apostado com data de 01/06, mas teria ouvido dos atendentes que isto não seria problema, pois a declaração fora entregue no dia certo.

A impugnação foi apreciada pela DRJ, que decidiu manter o auto, uma vez que o contribuinte não fez qualquer prova de entrega tempestiva da declaração.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando que a aplicação da multa é improcedente, pois teria ocorrido a decadência do direito de lançamento da multa, uma vez que a declaração fora entregue em 01/06/1999 e o lançamento efetuado em 18/10/2004.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argumenta o contribuinte, invocando precedente da DRJ de Campinas, que o prazo decadencial para o lançamento da multa de ofício tem início na data da entrega em atraso da declaração e que teriam se passado mais de cinco anos entre essa data e o lançamento da multa.

Todavia, não assiste razão ao contribuinte. Com efeito, o prazo decadencial para o lançamento de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias é regido pelo artigo 173, I do CTN, tendo em vista que o procedimento é exclusivo da autoridade administrativa, que tem o dever de constatar a falta e proceder à constituição do crédito. Não se trata, o pagamento da multa, de ato espontâneo do contribuinte, que não ocorreu de fato, mas de ato exclusivo da autoridade administrativa.

Este, inclusive, o posicionamento majoritário do extinto Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do julgado que transcrevo, *verbis*:

ACÓRDÃO 108-08.136

Conselho de Contribuintes - 8a. Câmara Decisão 1º Conselho de Contribuintes /  
8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.136 em 03.12.2004

IRPJ - EX.: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - DECADÊNCIA - Por  
constituir obrigação acessória a entrega da DCTF, deve ser aplicada a regra do art.  
173, inciso I, do CTN, para fins de reconhecimento da decadência.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito,  
NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - Presidente

Publicado no DOU em: 31.03.2005

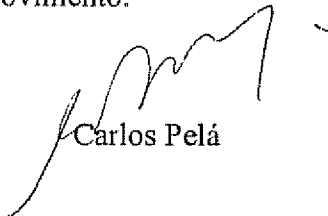
Relator: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Recorrente: BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Conclusão;

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto e  
negar-lhe provimento.



Carlos Pelá